

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o Tribunal Superior Eleitoral a requisitar das companhias aéreas que veiculem em seus voos comerciais domésticos propaganda institucional, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado com o fim de incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como de esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o Tribunal Superior Eleitoral a requisitar das companhias aéreas que veiculem em seus voos comerciais domésticos propaganda institucional, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado com o fim de incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como de esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 57-J .....

.....

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos termos do parágrafo único do artigo 93-A, disciplinar a divulgação das boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet em voos comerciais domésticos.

.....

Art. 93-A. ....

.....

Parágrafo único. Com o fim de fazer cumprir o disposto no caput, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das companhias aéreas que veiculem em seus voos comerciais domésticos propaganda institucional, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217932267100>



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o Tribunal Superior Eleitoral a requisitar das companhias aéreas que veiculem em seus voos comerciais domésticos propaganda institucional, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado com o fim de incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como de esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Os artigos 57-J e 93-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) foram inseridos pela Lei 13.488/2017, que tramitou no Congresso Nacional como PL n. 8612/2017 e cujo texto inicial fora proposto pela *Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política*.

Àquela época, a Comissão discutia centralmente o fim do financiamento privado de campanhas eleitorais e do sistema de coligações proporcionais. Além disso, um ponto que pautou a centralidade dos debates foi a utilização da internet como meio legítimo e necessário nas campanhas eleitorais com o fim de conferir ampla adesão popular aos pleitos eleitorais. Para tanto, ainda há um longo caminho a percorrer.

No seu Relatório Parcial n. 3/2017<sup>1</sup> – que versava exatamente sobre regras eleitorais, sistema eleitoral e modelo de financiamento de campanhas –, o Relator da Comissão destacou:

Dados do Estudo Eleitoral Brasileiro, coordenado pelo Centro de Estudos de Opinião Pública da Unicamp, mostram que, logo após as eleições, 46% dos entrevistados disseram não lembrar o nome do candidato no qual votaram para as eleições da Câmara Federal, enquanto 22% disseram ter anulado ou deixado o voto em branco. Este dado reflete um incentivo perverso do atual sistema.

Conquanto as reformas tenham surtido efeitos já experimentados nas eleições de 2018 e 2020, ainda subsiste uma lacuna a ser preenchida no sistema eleitoral

<sup>1</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Parcial n. 3/2017**: regras eleitorais, sistema eleitoral e modelo de financiamento de campanhas. Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à reforma política. Publicado em: 8 maio 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/reforma-politica/proposicao/pareceres-e-relatorios/RPA3.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.



brasileiro: a divulgação das regras e das boas práticas em períodos eleitorais. Se a população não está informada também sobre o sistema eleitoral, não há como vislumbrar efetiva participação popular no pleito.

Não desprezamos – ao contrário, louvamos – a utilização da internet e de meios telemáticos para que se faça chegar a informação ao destinatário. Ocorre que, por vezes, o público não se interessa por aquilo que ele não busca saber: se a informação chega até o internauta sem que ele tenha pesquisado por ela, a tendência é que ele não lhe dê a devida atenção.

Pensando nisto, sugerimos uma nova modalidade de propaganda institucional pelo Tribunal Superior Eleitoral – para além da TV e do rádio: avisos em voos comerciais domésticos.

O Relatório de Administração da Infraero em 2019<sup>2</sup> divulgou dados do fluxo de passageiros aéreos no Brasil naquele ano, senão veja-se (destacamos):

Conforme dados divulgados pela ANAC, a demanda por transporte aéreo no Brasil, voos domésticos e internacionais, foi de **104,4 milhões de passageiros em 2019**, demonstrando um crescimento de 1,35% em relação ao ano anterior.

Nos aeroportos administrados pela Infraero verificou-se crescimento de 1,9% no movimento de passageiros em 2019, chegando a 85,7 milhões de embarques e desembarques. Em relação ao movimento de aeronaves, apurou-se **1,2 milhão de operações de pousos e decolagens**, 4,2% inferior ao verificado no exercício anterior.

Em um fluxo de passageiros pré-pandemia de covid-19, o Brasil registrou 104,4 milhões de passageiros. Houve 1,2 milhão de pousos e decolagens neste período.

Diante desse cenário, estima-se que os avisos em aeronaves que operem voos comerciais domésticos no Brasil possam atingir ao menos 1/4 da população brasileira nos próximos pleitos eleitorais.

Demais disso, as informações ofertadas em voos geralmente são acompanhadas atentamente por passageiros.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Relatório de Administração de 2019 – Infraero**. Publicado em: 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/relatorio-da-administracao-de-2019-250207518#:~:text=Nos%20aeroportos%20administrados%20pela%20Infraero,ao%20verificado%20no%20exerc%C3%ADcio%20anterior>. Acesso em: 24 maio 2021.



Se, de um lado, se tem uma disparidade de gênero, cor e idade, em que algumas classes são sub-representadas muito por causa do lapso de informações acerca do sistema eleitoral; de outro lado, este lapso retira de grande parte da população o direito de participar ativamente do processo eleitoral.

Sendo a divulgação de informações nos voos comerciais domésticos uma forma pouco custosa, de fácil implementação e com grande efetividade, razão não há para que a legislação eleitoral preveja tal possibilidade; aliás, fazê-lo reveste-se de caráter verdadeiramente mandatário diante dos direitos fundamentais ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CRFB/88) e do livre exercício dos direitos políticos de cada cidadão (de votar e de ser votado – art. 14, CRFB/88).

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                      de    de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

